



LEI Nº 149/2007,

DE 18 DE JUNHO DE 2007.

“DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALOÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALOÂNDIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei reformula o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Aloândia.

§ 1º. O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Aloândia, bem como o de suas autarquias e fundações públicas é o Estatutário, conforme o disposto nesta Lei.

§ 2º. Os dispositivos do presente Estatuto aplicam-se também aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito.

Art. 2º. As relações entre a administração municipal e seus servidores, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e para os efeitos desta Lei considera-se:

I – **Servidor público** – pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II – **Cargo Público** – é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha com características essenciais à criação por lei, número certo, denominação própria e remuneração pelo Município.

III – **Classe** – é o agrupamento de cargos de mesmos vencimentos e responsabilidades, para os quais sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento.



IV – **Carreira** – é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, organizados em classes e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos.

V – **Categoria Funcional** – é o conjunto de cargos não hierarquizados segundo a estrutura organizacional, integrantes dos campos de atuação operacional, administrativo e de manutenção do serviço público.

Parágrafo único – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

Art. 3º. Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como os da Câmara Municipal, serão organizados em carreiras.

Art. 4º. Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

§ 2º. É vedado ao servidor público outras atribuições, além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou grupo de trabalho.

§ 3º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 5º. A autoridade municipal e o servidor público municipal, no cumprimento de seus deveres, respondem civil, penal e administrativamente pelos atos e omissões que praticarem.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, são autoridades do município:

I – o Prefeito e o Vice Prefeito;

II – o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal;

III – o Vereador Municipal;

IV – o Secretário Municipal e autoridade equivalente;

V – o Dirigente de Fundação do Município.



TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA
REDISTRIBUIÇÃO E DA CESSÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público do Município:

- I – a nacionalidade brasileira, assim como os estrangeiros na forma da lei;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido e habilitação legal, quando for o caso para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental.

§1º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos pelos dispositivos legais que instituem os Planos de Cargos e Vencimentos da Administração Pública do Município.

§2º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§3º. Aos portadores de necessidades especiais (deficiências) é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais se reservarão um percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 4º. Caso as vagas oferecidas às pessoas portadoras de necessidades especiais (deficiências), não sejam preenchidas, poderão ser ocupadas por outras pessoas aprovadas e classificadas no concurso.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:



- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V - reintegração;
- VI – recondução;
- VII – da disponibilidade e do aproveitamento.

Seção II Da Nomeação

Art. 11. A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre provimento e exoneração, inclusive na condição de interino.

Parágrafo único – O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício interinamente, em outro cargo, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

Art. 12. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, obedecido a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos por lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

Art. 13. Independência de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único – A nomeação a que se refere este artigo dependerá sempre de habilitação compatível e necessária ao desempenho das atribuições inerente ao cargo.

Art. 14. A nomeação para o exercício de cargo em comissão será feita pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara, no âmbito dos respectivos Poderes.

Parágrafo único – Os cargos de provimento em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15. O concurso público é o processo de recrutamento e seleção de recursos humanos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberto ao público em geral, composto de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme se dispuser em edital.

§ 1º. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 2º. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e os procedimentos de recursos cabíveis serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação.

§ 3º. Não se colocará em concurso, vaga de cargo cujo provimento esteja em demanda judicial.

§ 4º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado, e/ou servidores em disponibilidade.

§5º. Terá direito subjetivo à nomeação, os candidatos aprovados dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em Edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva de habilitados, que poderão ser nomeados, de acordo com a existência de vagas, observada a validade do concurso.

Art. 16. A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência, por escrito.

Art. 17. O ato de convocação fixará o prazo para a posse.

Art. 18. Na realização dos concursos serão observadas as seguintes normas básicas:

I – o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será, na íntegra, afixado no mural da Prefeitura e seu extrato publicado uma vez, em jornal diário de grande circulação no Município.

II – no caso de abertura de novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, este terá prioridade na convocação de novos concursados, para assumir a vaga de cargo ou emprego.



**SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 19. Posse é o ato de assunção de cargo pelo servidor, com a aceitação formal das suas atribuições, seus deveres e suas responsabilidades, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e observância das normas regulamentares, mediante assinatura do termo de posse, juntamente com a autoridade competente.

§ 1º. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justificado e aceito pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação

§ 4º. Dar-se-á a posse somente com a presença do servidor, sendo vedada a posse por procuração.

§ 5º. No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, inclusive emprego em empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 6º. Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no § 1º deste artigo, se comprove a inexistência daquela.

§ 7º. Será declarado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 8º. O servidor nomeado para cargo comissionado de direção superior apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 20. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção pela Perícia Médica Municipal.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 21. Cabe à autoridade competente que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.



Parágrafo único - Imediatamente à posse a administração pública deverá oferecer curso de capacitação com conteúdos de relações interpessoais, conhecimento da estrutura organizacional do Município, do regime jurídico dos servidores municipais e de suas atribuições.

Art. 22. Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor, das atribuições do cargo público.

§1º. É de trinta (30) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado:

I – da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, readaptação e reversão;

II – da data da posse nos demais casos.

§2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado compete dar-lhe o exercício.

§4º. Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

§ 5º. O servidor que ingressar, através de concurso público, em outra categoria gozará da continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os benefícios, exceto promoção.

§ 6º. O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinente ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias respectivamente.

§ 7º. O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 8º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 23. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.

Parágrafo único – ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao assentamento individual.



Art. 24. O servidor terá exercício no órgão, autarquia ou fundação em que for lotado.

Art. 25. O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, ou do Chefe do Poder Legislativo, de acordo com a lotação do servidor.

Art. 26. O servidor preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – disciplina e responsabilidade;
- IV – eficiência, produtividade e iniciativa;
- V – aptidão.

§ 1º. Durante o estágio probatório será observado o desempenho do servidor, quanto a idoneidade moral, aptidão, pontualidade, assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade e iniciativa.

§ 2º. O servidor em estágio probatório será informado dos resultados da sua avaliação.

§ 3º. O servidor em estágio probatório que for nomeado para outro cargo por aproveitamento em concurso público, terá seu estágio concluído no novo cargo, exceto se o novo cargo for legalmente acumulável.

§ 4º. É obrigatória a avaliação de desempenho a que se refere este artigo, como condição para a aquisição da estabilidade.

§ 5º. O Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo, conforme for o caso, instituirá uma Comissão para proceder à Avaliação de Desempenho, observando o disposto no artigo 29 deste Estatuto.



Art. 28. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo, salvo quando licenciado para tratamento de saúde, por acidente de trabalho, licença à gestante, licença paternidade, férias ou gala (folga).

Art. 29. Compete ao chefe imediato o acompanhamento do servidor em Estágio Probatório, devendo, sob pena de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 27 deste Estatuto.

§1º. A avaliação do servidor será feita pelo órgão de sua lotação, a cada seis meses e a avaliação final será promovida no trigésimo segundo mês do estágio probatório e encaminhada ao órgão de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso;

§2º. A avaliação da chefia imediata será apreciada em caráter final pela autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§3º. Se a autoridade a que se refere o parágrafo anterior considerar aconselhável a exoneração do servidor, antes do seu pronunciamento final, concederá ao servidor prazo de cinco dias para apresentação de sua defesa.

§4º. De posse da defesa do servidor, a autoridade competente decidirá no prazo máximo de até trinta dias antes de findar o estágio probatório, sobre a exoneração ou manutenção do mesmo no serviço público municipal.

§5º. Findo o prazo de três anos, e após a Avaliação Final de Desempenho com decisão pela manutenção do servidor no serviço público, o servidor tornar-se-á estável.

§ 6º. O servidor municipal estável, nomeado por aprovação em concurso público ou por promoção na carreira, será submetido a estágio funcional de 120 (cento e vinte) dias, para avaliação de desempenho no novo cargo.

§ 7º. Adquirida a estabilidade no novo cargo, o servidor terá seu tempo de serviço público municipal considerado para fins de enquadramento e promoção, na forma da Lei.

§ 8º. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor terá exercício na unidade na qual está lotado, não podendo ser afastado do exercício do cargo, exceto para concorrer ou para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como para o exercício de cargo de provimento em comissão da Administração Municipal.

§ 9º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos em Comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de



lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial e cargos em Comissão.

§ 10º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos no Caput do Art. 28, e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 11º. A Comissão de que trata o § 5º, do artigo 27 será constituída no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Fundações Municipais, composta de forma paritária entre servidores e ocupantes de cargos de chefia, podendo, no poder Executivo, ser constituída mais de uma comissão, se necessário.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 30. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 31. O servidor estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa;

SEÇÃO VII DA PROMOÇÃO

Art. 32. Promoção é a movimentação do servidor efetivo, através das progressões horizontal e vertical.

Parágrafo único – Os requisitos para a promoção serão estabelecidos por lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 33. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.



§ 1º. O servidor somente poderá ser readaptado quando, comprovadamente se revelar, sem dar causa a demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo ocupado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. Em caso de inexistência de cargo de mesmo nível de vencimento que comporte a readaptação, esta poderá efetivar-se em cargo cuja classe corresponda o vencimento mais aproximado ao do cargo de origem.

§ 4º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, pela Perícia Médica Municipal, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º. Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I – não tenha completado setenta anos de idade;

II – não conte com mais de trinta e cinco anos de serviço, incluído o tempo da inatividade, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino.

§2º. No caso de servidor do magistério ocupante do cargo de professor, os limites estabelecidos no inciso II do parágrafo anterior serão de trinta anos para o sexo masculino e de vinte e cinco para o sexo feminino.

Art. 35. A reversão dar-se-á, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único – Encontrando-se provido esse cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo que for transformado, quando invalidada a sua



demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. O servidor será reinvestido no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

I – reconduzido ao cargo de origem, caso haja vaga, sem direito a indenização;

II – aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;

III – colocado em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 37. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado ou posto em disponibilidade remunerada, nos termos da lei.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á no interesse do serviço e por iniciativa da administração, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§1º. O órgão de Pessoal promoverá o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, quando ocorrer vaga nos órgãos ou entidades da Administração do Município.

§2º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que tiver mais tempo em disponibilidade e em caso de empate, o de mais tempo de serviço público.



Art. 40. O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, pela Perícia Médica Municipal.

Parágrafo único – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41. Será declarado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal e neste caso será aplicada a sanção prevista no inciso II do artigo 216 deste Estatuto, salvo por motivo de doença comprovada pela Perícia Médica Municipal.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 42. A Vacância é a abertura de vaga no Quadro de Pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento do cargo vago e decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento;
- VIII – perda do cargo por decisão judicial.

Art. 43. Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o servidor ao Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do ato, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

Art. 44. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§1º. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;



II – quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos estabelecidos neste Estatuto.

§2º. O servidor efetivo não poderá ser exonerado:

- a) a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar;
- b) de ofício, enquanto estiver fruindo férias regulamentares ou no curso de licença para tratamento de saúde, em licença-maternidade ou licença paternidade.

Art. 45. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Art. 46. Demissão é ato punitivo que extingue o vínculo funcional e a titularidade do cargo, em razão de manifestação unilateral da Administração Pública.

Parágrafo único – A demissão será aplicada em decorrência de:

- I – abandono do cargo;
- II - inassiduidade habitual;
- III – falta grave, apurada em processo administrativo, assegurado a ampla defesa do servidor;
- IV – sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO, REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA CESSÃO

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47. Substituição é o exercício temporário em cargo ou função de direção, de chefia ou de natureza especial, por servidor, durante o impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º. A substituição depende de ato da autoridade competente.

§ 2º. A Substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta (30) dias, quando será remunerada e por todo o período.



§ 3º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento do seu cargo.

§ 4º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de Direção ou Chefia, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que, se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a um cargo.

§ 5º. O disposto no artigo anterior aplica-se também aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 48. Remoção é a movimentação do servidor público no âmbito de um mesmo órgão ou entidade, ou de uma função para outra, no mesmo cargo, de ofício ou a pedido, observado o interesse do serviço.

Parágrafo único – A remoção dar-se-á a pedido ou de ofício, desde que exista vaga e compatibilidade de serviços.

SEÇÃO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 49. Redistribuição é o deslocamento do servidor público, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos Planos de Cargos e Vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

§1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para atender às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§2º. No caso de extinção de órgãos ou entidades, os servidores que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 38 deste Estatuto.

SEÇÃO IV DA CESSÃO

Art. 50. Cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade da administração pública inclusive do próprio Município.



§1º. Durante o período de cessão o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo se houver interesse público municipal.

§2º. Expirado o prazo de cessão, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no dia útil imediato, independentemente de qualquer outra formalidade.

§3º. Estando o servidor em exercício fora do Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse quinze (15) dias, a contar da data final do período de cessão.

§ 4º. O ato de cessão para órgão ou entidade de outra esfera de governo ou de um para outro Poder do Município, é de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a lotação do servidor.

§ 5º. A cessão será concedida mediante requerimento do servidor acompanhado da requisição ou ato que comprove o exercício do cargo em comissão ou função de confiança e será concedido por ato do Chefe do respectivo Poder cedente.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO

Art. 51. A jornada normal de trabalho do servidor público municipal, exceto os casos previstos em lei, será de quarenta e quatro horas semanais.

§1º. Os horários de funcionamento dos órgãos da Prefeitura e da Câmara Municipal serão fixados por ato dos Chefes dos respectivos Poderes.

§2º. Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exigirá de seu ocupante, dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração sem direito ao adicional por serviço extraordinário, observado o disposto no artigo 91 deste Estatuto.

Art. 52. Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

Parágrafo único – A prorrogação de que trata este artigo será remunerada e não poderá ultrapassar a jornada básica semanal nem o limite máximo de dez horas diárias, salvo no caso de jornada especial.

Art. 53. Não haverá expediente nas repartições públicas do Município aos sábados e domingos, salvo em órgãos ou entidades cujos serviços, pela sua natureza, exijam a prestação dos serviços nestes dias.



Parágrafo único – Poderá ser compensado o trabalho prestado aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se pelo menos, o descanso em um domingo do mês.

Art. 54. A freqüência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela administração, pelo qual se verificarão diariamente, as entradas e saídas.

Art. 55. Compete ao chefe imediato do servidor, o controle e fiscalização de sua freqüência, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único – A falta de registro de freqüência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§1º. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, ressalvado os casos de servidores que recebem por hora trabalhada.

§2º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração pessoal do serviço público.

§3º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 57. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único – É assegurada a revisão geral anual dos vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 58. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;



II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a sessenta minutos;

III – metade da remuneração na hipótese prevista no §2º do artigo 195 deste Estatuto;

IV – um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido;

V – metade da remuneração na hipótese do inciso II do artigo 176 deste Estatuto.

Art. 59. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceto:

§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação facultativa em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e desde que a soma total não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, excluída as determinações judiciais.

§ 2º - Caberá à Administração Municipal a autorização e o controle dos descontos consignatórios, podendo inclusive realizar cancelamento de autorizações.

Art. 60. As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, observando o disposto no §1º do artigo 193 deste Estatuto.

Art. 61. O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-lo.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 62. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial e outros casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:



I – Indenizações:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

II – gratificações e adicionais.

a) adicional por tempo de serviço;

b) especial de localidade por atividades penosas, insalubres ou perigosas e o adicional noturno, sendo este de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento;

c) incentivo funcional;

d) pela prestação de serviço extraordinário;

e) progressão horizontal;

III - 13º (Décimo terceiro) salário.

Parágrafo único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 64. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único – A ajuda de custo calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não excederá a importância correspondente a três meses do respectivo vencimento.

Art. 65. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 66. Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município.

Art. 67. O servidor restituirá proporcionalmente os dias de serviço não trabalhado, a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Art. 68. Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor designado para realização de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, desde que desenvolvidos fora do Município.



Parágrafo único – A ajuda de custo referida neste artigo destina-se exclusivamente ao ressarcimento das despesas com inscrição e mensalidade de cursos, ficando o servidor obrigado a apresentar comprovante de conclusão, sob pena de devolução de ajuda recebida.

Art. 69. O servidor deverá prestar contas dos recursos recebidos, quando do retorno à origem ou conclusão de curso referido no artigo anterior, no prazo de cinco dias úteis.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 70. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de alimentação e hospedagem, independentemente de comprovação.

§1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida esta pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º. Nos casos em que o deslocamento tiver duração de trinta ou mais dias, o servidor não fará jus à diária e sim a ajuda de custo.

§3º. A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo e do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes.

Art. 71. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 72. Além do vencimento das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos os servidores efetivos as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de confiança, com atribuições definidas em lei, que não justifiquem a criação de cargo;

II – gratificação de incentivo funcional;

III – adicional por quinquênio;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;



V – adicional especial de localidade por atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias.

Parágrafo único – As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento, exceto os incisos II e III.

SUBSEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 73. Ao servidor designado para exercer função de confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único – Lei estabelecerá a remuneração das funções de que trata este artigo, especificando quais as funções de confiança a ser desempenhada que não justifique a criação de cargos.

Art. 74. A designação para o exercício de função de confiança é de competência do Chefe do respectivo Poder, podendo ser delegada a titulares de órgãos e entidades.

Parágrafo único – As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 75. É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor pelo exercício de assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Parágrafo único – Não suspenderá a gratificação de função do servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou doença comprovada.

SUBSEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL

Art. 76. A título de incentivo funcional, será concedida uma gratificação mensal de até 10% (dez por cento), sobre o vencimento ou a remuneração do funcionário portador de certificado de curso de aperfeiçoamento ou especialização ministrado:

I – por treinamento do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração, ou por ele aceito se o curso for reconhecido;

II – por entidade de ensino superior;



III – por instituição de ensino mantido pelo Poder Público, e destinada ao treinamento de funcionários.

§ 1º. Os cursos de que trata este artigo deverão obrigatoriamente versar sobre disciplinas relacionadas com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário.

§ 2º. Será garantida a todos os funcionários igualdade de condições para ingresso nos cursos a que se referem os incisos I e III deste artigo.

§ 3º. Caso o número de pretendentes a determinado curso supere o número de vagas, serão eles selecionados à base de 50% (cinquenta por cento), mediante provas e 50% (cinquenta por cento) por merecimento.

Art. 77. Compete ao titular do órgão de lotação do funcionário o pedido da gratificação disciplinada nesta subseção, observados os seguintes critérios:

I – para curso de duração igual ou superior a 6 (seis) meses ou 260 (duzentos e sessenta) a 520 (quinhentas e vinte) horas aulas, 5% (cinco por cento);

II – para cursos de duração igual ou superior a um ano letivo ou 600 (seiscentas) horas aulas, 10% (dez por cento).

Parágrafo único – A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 78. Não se concederá a gratificação prevista nesta subseção quando o curso constituir requisito exigido para a nomeação e promoção, bem como tratar-se de curso vago ou de frequência não obrigatória.

SUBSEÇÃO III ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO)

Art. 79. Ao funcionário efetivo que se enquadrar nessa condição, será concedido, por quinquênio de serviço público, gratificação adicional de:

- 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos ou remuneração do respectivo cargo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício;
-

§ 1º. O funcionário fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º. A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando automaticamente as modificações do vencimento ou remuneração do funcionário.

§ 3º. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerando-se este sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



§ 4º. Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação da gratificação adicional/progressão horizontal será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser ela concedida, cessando a contagem de tempo a partir da data da inatividade.

Art. 80. A concessão da gratificação adicional far-se-á à vista das informações prestadas pelo órgão de pessoal que centralizar o assentamento individual do funcionário, através de processo formal, e terá direito ao cargo de maior vencimento, em caso de acumulação.

Art. 81. Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a funcionários comissionados, salvo ao cargo de que for titular.

Art. 82. A gratificação adicional não será devida enquanto o funcionário, por qualquer motivo, deixar de receber o vencimento do cargo, exceto na hipótese do artigo anterior.

Parágrafo Único – Toda vez que o funcionário sofrer corte em seu vencimento será também feita, automaticamente e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação adicional.

Art. 83. A gratificação de progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente à passagem do funcionário de uma para outra referência correspondentes às letras de "A" a "G", dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antiguidade, assiduidade e disciplina ao funcionário efetivo.

§ 1º. Pelo critério de antiguidade, o funcionário efetivo passará de uma para outra referência a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe, após critérios de avaliação de assiduidade e disciplina.

§ 2º. Para efeitos deste artigo, a antiguidade, assiduidade e disciplina e a respectiva aferição far-se-ão tomando-se por base os resultados decorrentes da aplicação do Boletim de Acompanhamento e Avaliação criado para esse fim, conforme regulamento.

Art. 84. A progressão horizontal será concedida por ato do Chefe do Executivo aos funcionários que preencham os requisitos estabelecidos nesta subseção, mediante processo formalizado no órgão que tiverem exercício.

Art. 85. Não perderá o encargo gratificado o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratar de sua saúde e de sua família.

Art. 86. O funcionário investido em encargo gratificado ficará sujeito prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva e somente será destituído por:



- I – pedido de dispensa do funcionário;
- II – de ofício, nos seguintes casos:
 - a) quando o funcionário não assumir o exercício no prazo legal;
 - b) a critério da autoridade competente para o provimento.

§ 1º. a vacância se dará por destituição na forma prevista no inciso II, alínea “b” deste artigo, como penalidade, no caso de falta de exação no cumprimento do dever.

§ 2º. Constituem falta de exação no cumprimento do dever a dispensa do funcionário do registro do ponto e abono de falta ao serviço fora dos casos expressamente previstos neste Estatuto.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 87. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor no desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 88. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, não podendo exceder a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 89. Somente será permitido serviços extraordinários para atender à situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias.

§1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da autoridade competente.

§2º. O adicional pela prestação de serviço extraordinário não será incorporado ao vencimento nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

Art. 90. É vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos ou a título de complementação de vencimentos.

§1º. O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

§2º. Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 91. O servidor que exercer cargo em comissão ou função de confiança não poderá perceber a vantagem prevista nesta Subseção, ficando sujeito a processo disciplinar.



SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ESPECIAL DE LOCALIDADE POR
ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 92. Pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de atividades insalubres ou perigosas, o funcionário terá direito:

I – Adicional de insalubridade de 10% , 20% e 40% do vencimento base do servidor, de acordo com o grau de insalubridade a que estiver exposto o servidor, conforme laudo a ser firmado por Técnico credenciado junto ao Ministério Regional do Trabalho (DRT da Região sede do Município).

II – Adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do vencimento base do servidor.

III – Adicional Noturno de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do servidor.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 93. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescida de mais 20% (vinte por cento).

Parágrafo único – Em se tratando de serviços extraordinários o acréscimo de que trata este artigo, obedecerá ao disposto no artigo 88 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 94. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único – No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 95. O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias correspondente à remuneração de cada cargo exercido.

SEÇÃO V
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO



Art. 96. O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 97. O décimo terceiro salário será pago até dia vinte de dezembro de cada ano, não sendo considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§1º. Juntamente com a remuneração de junho poderá ser paga, como adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração recebida no mês.

§2º. Calculado o décimo terceiro salário, com base na remuneração do mês de dezembro, será abatida a parcela do adiantamento referido no parágrafo anterior.

§3º. Incidirão sobre o décimo terceiro salário as contribuições previdenciárias e outros descontos instituídos por lei.

Art. 98. O décimo terceiro salário será extensivo aos aposentados e pensionistas.

Art. 99. O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês de exoneração.

Parágrafo único – O servidor exonerado de cargo em comissão, ou dispensado da função de confiança perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do cargo ou função.

Art. 100. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) poderá ser pago, à título de adiantamento, de uma só vez, no mês em que ocorrer o aniversário de cada servidor público municipal, com exercício na função igual ou superior a 6 (seis) meses, seja em caráter efetivo, comissionado ou temporário, resguardando-se a proporcionalidade que venha ocorrer no transcorrer do exercício.

§1º. Ocorrendo o desligamento do servidor público, seja por exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, depois de efetuado o pagamento do benefício previsto no presente artigo, deverá ser feito pelo setor competente, a compensação do adiantamento efetuado, com os créditos a que fizer jus o servidor público, por ocasião do acerto de verbas funcionais a que tiver direito.

§2º. Caberá à Secretaria Municipal da Administração, através do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos, proceder a gestão do benefício concedido.



CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 101. O servidor gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§1º. Somente depois de doze meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§2º. Em caso de verdadeira necessidade do serviço ou em se tratando de interesse do servidor, o gozo das férias poderá ser fracionada, desde que o período não seja inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

§3º. A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvida a chefia imediata do servidor.

§4º. O servidor poderá converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e que haja interesse do Chefe do respectivo Poder.

Art. 102. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 103. Perderá o direito de férias o servidor que no período aquisitivo, houver gozado as licenças a que se referem os incisos IV, V, VI e VII do artigo 106 deste Estatuto.

Art. 104. O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 105. O servidor exonerado sem ter gozado férias a que tenha feito jus, será delas indenizado, incluindo-se o adicional de férias, à razão de 1/12 (um doze avos), por mês trabalhado.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, à adotante e licença paternidade;



III – por acidente em serviço;

IV – para o serviço militar;

V – para atividade política;

VI – para tratar de interesse particular;

VII – para desempenho de mandato classista.

VIII – licença-prêmio por assiduidade.

IX – por motivo de doença em pessoa da família, por mais de noventa dias, consecutivos ou não.

Parágrafo único – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a dois anos, salvo nos casos dos incisos IV, V, VI e VII deste artigo.

Art. 107 – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 108. Será concedida licença ao servidor, para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. O servidor efetivo que estiver acometido de alguma moléstia e necessitar afastar-se de suas funções, deverá obrigatoriamente comparecer a Junta Médica Municipal, para submeter-se à perícia e/ou homologar a licença médica, se for o caso.

§ 2º. A Junta Médica Municipal será integrada por no mínimo 3 (três) médicos, nomeados pelo Município.

Art. 109. Para licença até 3 (três) dias, a inspeção poderá ser feita por médico particular e, se por prazo superior, pela Perícia Médica Municipal, observado o disposto no artigo 166 deste Estatuto.

§ 1º. Caso o servidor esteja em tratamento hospitalar ou residencial que o impeça de se locomover, no Município ou fora do domicílio, deverá o seu representante, comunicar o fato ao Departamento de Pessoal ou à Junta Médica, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.



§ 2º. No caso do parágrafo anterior, será aceito atestado passado por médico particular, porém o mesmo somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta.

Art. 110. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo único – O servidor poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período igual a 24 meses consecutivos, caso em que será considerado inapto para o serviço público, a critério da Perícia Médica Municipal.

Art. 111. No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado, devendo restituí-la ao erário municipal.

Art. 112. O atestado e o laudo da Perícia Médica Municipal não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no §6º do artigo 152 deste Estatuto.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.

Art. 113. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º. No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º. No caso de aborto legal, atestado pela Perícia Médica Municipal, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§5º. No caso de morte do recém nascido, antes do término da licença-maternidade, a servidora reassumirá nos seguintes prazos:

- a) se a morte ocorrer antes de 30 dias, a contar da data do parto, a servidora reassumirá suas funções, após decorrido este prazo;



- c) se ocorrer após os 30 dias, a servidora reassumirá no prazo de 05 (cinco) dias após o óbito;

Art. 114. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 115. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 116. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até seis meses de idade, será concedida licença remunerada de trinta dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 117. Será licenciado em remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 118. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – Sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 119. O servidor poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período igual a 24 meses consecutivos, caso em que será considerado inapto para o serviço público, a critério da Perícia Médica Municipal.

Art.120. A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 121. Ao servidor público municipal convocado para o serviço militar será concedida licença mediante a apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.



§1º. Do vencimento do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver feito opção pelos direitos e vantagens do serviço militar.

§2º. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 122. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral.

§1º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, acompanhada do comprovante do registro da candidatura.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 123. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§1º. O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§2º. O servidor só poderá obter nova licença, após o interstício de dois anos.

§3º. A licença a que se refere este artigo poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§4º. Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao servidor durante o estágio probatório.

§5º. O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo na administração direta ou indireta do Município.

Art. 124. Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não se concederá licença para tratar de interesses particulares.



SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 125. É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, Associação dos Servidores Públicos do Município ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§1º. Somente poderão ser licenciado servidores eleitos para os cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§2º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para a obtenção de licença, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 126. Após cinco anos ininterruptos de efetivo exercício exclusivamente no Município, o funcionário titular de cargo de provimento efetivo, fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, a ser usufruída ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

§ 1º. Em caso de acumulação de cargos, a licença-prêmio será concedida a um deles, por opção do funcionário.

§ 2º. Na programação da licença-prêmio serão considerados a conveniência do serviço e o interesse do servidor.

§ 3º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

Art. 127. Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito da apuração do quinquênio:

I – licença para tratamento da própria saúde, até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

II – licença por motivo de doença de pessoa da família, até trinta (30) dias, consecutivos ou não;

III – falta injustificada não superior a trinta (30) dias no quinquênio;

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da computação do tempo, continuando a sua contagem a partir do cumprimento do disposto nos incisos acima.



Art. 128. Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I – licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a sessenta (60) dias, consecutivos ou não;

II – licença por motivo de doença de pessoa da família por prazo superior a trinta (30) dias, consecutivos ou não;

III – licença para tratar de interesses particulares;

IV – licença para atividade política;

V – falta injustificada superior a trinta (30) dias no quinquênio;

VI – pena de suspensão.

Parágrafo único – Interrupção, para os efeitos deste artigo, é a parada da contagem do tempo, para dar início à nova contagem, a partir da cessação do referido ato.

Art. 129. No afastamento por motivo de licença-prêmio por assiduidade, o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão fará jus, apenas à remuneração do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 130. Os períodos de licença-prêmio não são acumuláveis, e caso não sejam gozados serão automaticamente incorporadas à contagem de tempo de serviço, dos períodos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 131. Conceder-se-á licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro(a), demonstrando o funcionário ser indispensável e impeditiva do exercício do cargo, sua assistência permanente.

§ 1º. A licença será concedida, mediante atestado médico do estado do paciente a ser assistido, devendo o processo fazer prova da indispensável presença do parente junto à pessoa doente, com remuneração integral, até um mês e, após esse prazo, com os seguintes descontos:

- a) de ¼ (hum quarto), nos 2º e 3º meses;
- b) de ½ (hum meio), do 4º ao 6º mês.



§ 2º. A partir do 7º mês, a licença não será remunerada, devendo o servidor afastado, retornar ao exercício do cargo, sob pena de demissão por justa causa.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 132. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

§1º. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular do trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte, com o da vereança, nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§2º. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§3º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social, como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 133. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por um dia, a cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II – Por um dia, para se alistar como eleitor;

III – Por cinco dias consecutivos em razão de casamento;

IV – Por três dias consecutivo, em razão de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



Parágrafo único – Poderá ainda o servidor público deste Município ausentar-se do serviço nos casos previstos nos artigos 49 e 132 deste Estatuto.

CAPITULO VII DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 134. A apuração do tempo de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º. Feita a conversão, os dias restantes, não serão computados, para efeito de aposentadoria.

§ 2º. Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 127 deste Estatuto, são considerados como efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – exercício de cargo em comissão em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III – afastamento preventivo, se for inocentado ao final;

IV – prisão por ordem judicial, quando vier a ser inocentado;

V – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VI – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – faltas justificadas;

IX – licença:

a) à gestante, à adotante e licença paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para o serviço militar;

X – cessão para órgão ou entidades de outras esferas de governo;

XI – expressa determinação legal, em outros casos.



§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 135. O tempo de contribuição federal, estadual e municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

Art. 136. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – A licença para atividade política, no caso do §1º do artigo 122 deste Estatuto;

II – O tempo de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do município;

III – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei, observando o disposto no §9º do artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 137. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 138. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 139. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados pela autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 140. Caberá recurso:

I – Do deferimento do pedido de reconsideração;



II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tive expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, às demais autoridades.

§2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 141. O prazo para interposição de pedido de reconsideração de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 142. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 143. O direito de requerer prescreve:

I – Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 144. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

Art. 145. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 146. Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 147. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 148. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.



**TÍTULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 149. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta lei e para sua família.

Art. 150. A previdência social será organizada sob forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei a:

- I – Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- IV – pensão por morte segundo, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

§1º. As contribuições sociais poderão ter alíquotas e base de cálculo diferenciados em razão da remuneração.

§2º. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais dos segurados da previdência social.

§3º. Os ganhos habituais do servidor, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, na forma da lei.

Art. 151. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implica na devolução ao erário municipal do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA**

Art. 152. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, são asseguradas as seguintes aposentadorias com proventos calculados na forma do §3º deste artigo:



I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a" deste artigo, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com proventos integrais.

§2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar federal, ou no caso do disposto nos artigos 264 a 266 deste Estatuto.

§5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria.

§6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público do Município,



hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo foliáceo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§7º. Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

§8º. Equipara-se ao acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções.

§9º. Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele decorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhes a rigorosa caracterização.

§10. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo no Município, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não incorporarão essas vantagens ao provento da aposentadoria.

§11. O benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º deste artigo.

Art. 153. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da administração, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Parágrafo único – O retardamento do ato declaratório da aposentadoria não impedirá que o servidor deixe o exercício do cargo no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

Art. 154. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, observado o disposto no artigo 110 deste Estatuto.

§2º. Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.



Art. 155. Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 156. Quando a aposentadoria for proporcional ao tempo de serviço, os proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único – Na aposentadoria proporcional, os proventos serão equivalentes a 1/30 (um trinta avos) por ano de contribuição, se mulher e 1/35 (um trinta e cinco avos) se homem.

SEÇÃO II DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 157. O salário família é devido ao servidor de baixa renda, ativo ou inativo, por dependente econômico.

§1º. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou sustento do servidor mediante autorização judicial, até quatorze anos de idade e se inválido, com qualquer idade.

§2º. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário de salário família perceber rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão.

Art. 158. Quando o pai e mãe forem servidores públicos do Município e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados judicialmente, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 159. O salário família não está sujeito a qualquer desconto, nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para Previdência Social.

Parágrafo único – O valor do salário família será fixado por lei e corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, observando o disposto no artigo 270 deste Estatuto.

Art. 160. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de Pessoal da Prefeitura ou Câmara Municipal, dentro de quinze dias a ocorrência de qualquer



alteração na situação dos dependentes, da qual ocorram modificações no assentamento do salário família, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – O servidor que der causa ao pagamento indevido do salário família, fica obrigado à restituição, corrigido monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 161. No caso de falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago ao beneficiário da pensão.

Art. 162. As cotas do salário família pagas ao servidor público pelos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser compensados quando do repasse das contribuições sobre a folha de pagamento para a previdência social.

Art.163. O direito ao salário família cessa automaticamente:

I – Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – Quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário;

III – Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV – Pelo desemprego.

SEÇÃO III DO AUXILIO DOENÇA

Art. 164. O auxilio doença será devido ao servidor que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Art. 165. O auxilio doença consiste numa renda mensal equivalente à remuneração que o servidor percebe quando está em exercício de suas atividades.

Parágrafo único – o auxilio será devido a partir da concessão da licença para tratamento de saúde, conforme o disposto no artigo 111 deste Estatuto.

Art. 166. Quando da incapacidade ultrapassar a três dias, o servidor será encaminhado a Perícia Médica Municipal, que determinará o período da licença, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 257 deste Estatuto.

Parágrafo único – Vencida a licença, o servidor retornará ao trabalho ou, se ainda estiver enfermo, retornará à Perícia Médica Municipal que, se julgar necessário, prorrogará a licença.



Art. 167. O auxílio doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 168. O salário maternidade será devido à servidora durante 120 (cento vinte) dias, conforme o disposto no artigo 113 deste Estatuto.

Parágrafo único – Em caso de aborto não criminoso atestado pela Perícia Médica Municipal, dará direito à servidora ao salário maternidade correspondente a trinta dias.

Art. 169. O salário maternidade consiste numa renda mensal igual à remuneração integral que a servidora percebe mensalmente.

§1º. No caso de natimorto a que se refere o §3º do artigo 113 e, na adoção ou guarda judicial a que se refere o artigo 116 deste Estatuto, o salário maternidade será correspondente a trinta dias de trabalho.

§2º. A servidora ocupante de cargo comissionado, sujeita ao regime geral de previdência terá o salário maternidade pago pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso, que deverão ser compensados, quando do repasse das contribuições sobre a folha de pagamento para a previdência.

SEÇÃO V DA PENSÃO POR MORTE

Art. 170. Por morte do servidor efetivo, em atividade ou aposentado, os dependentes do falecido fazem jus a uma pensão mensal correspondente à respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no §1º do artigo 56 deste Estatuto.

Art.171. As pensões distinguem-se em vitalícia e temporária.

§1º. A pensão vitalícia é composta de cota permanente que somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou o beneficiário completar a idade limite.

Art. 172. São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia:

a) o cônjuge;



b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designada que comprove, judicialmente, união estável como unidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

II – Temporária:

a) os filhos e enteados solteiros;

b) o menor sob guarda ou tutela e o irmão órfão que comprovar judicialmente dependência econômica;

§1º. Os beneficiários da pensão a que se refere o inciso II deste artigo terão direito ao benefício até a idade de 18 (dezoito) anos, e, se inválidos, enquanto durar invalidez.

§2º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a", "b" e "c", do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "d".

§3º. A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que trata a alínea "a" do inciso II, exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "b".

Art. 173. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateado em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 174. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único – Concedida pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for aceita a prova.



Art. 175. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 176. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 177. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – O seu falecimento;

II – A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – Quando completar 18 (dezoito) anos de idade, o filho, o irmão órfão ou menor sob guarda ou tutela.

V – A acumulação de pensão na forma do artigo 163 deste Estatuto;

VI – A renúncia expressa.

Art. 178. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – Da pensão temporária para o beneficiário da pensão vitalícia.



Art. 179. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade, aplicando-se o disposto no artigo 155 deste Estatuto.

Art. 180. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção de mais de duas pensões.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 181. À família do servidor ativo de baixa renda é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I – Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo único – O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato ao que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO DA PREVIDENCIA MUNICIPAL

Art. 182. O Plano de Seguridade Social do servidor municipal será instituído por lei específica e custeado com recursos provenientes do Município e do produto da arrecadação das contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único – A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração, será fixada em lei.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 183. Para atender às necessidades temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, e previamente autorizado pelo Legislativo, em lei específica.



Art. 184. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – combater surtos epidêmicos;

II – fazer recenseamento;

III – atender a situações de calamidade pública;

IV – substituir professor licenciado

V – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.;

VI – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§1º. As contratações terão duração máxima de um ano, sem prorrogação, observando o disposto no inciso X do artigo 92 da Constituição Estadual.

§2º. Aplica-se o regime geral de previdência social aos contratados a que se refere este artigo, observado o disposto no §13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 185. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos deste Estatuto, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do placar da Prefeitura Municipal e meios de comunicação do Município, não sendo necessária a realização de concurso público.

§1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes da calamidade pública não necessitará de processo seletivo.

§2º. A contratação de pessoal, nos casos dos incisos IV e V do artigo 179, pode ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 186. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título bem como sua recontração, ainda que seja para outro cargo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 187. São deveres do servidor:



- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 188. Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, em prévia autorização do chefe imediato;



II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto de repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitória;



XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 189. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada acumulação remuneradas de cargos públicos.

§1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§2º. Somente poderão ser acumulados os seguintes cargos:

- a) dois (2) cargos de professor;
- b) um (1) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) dois (2) cargos privativos de médico.

§3º. A acumulação de cargo, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários, observado o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 190. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único – É vedada acumulação de cargos comissionados, ainda que exercidos em diferentes esferas de governo.

Art. 191. O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 192. O servidor responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 193. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 61 deste Estatuto, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



§2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 194. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 195. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 196. As sanções civis, penais e administrativas do servidor serão afastadas no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 197. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 198. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 199. Na aplicação das penalidades serão consideradas, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 200. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 188, incisos I a VIII deste Estatuto e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 201. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.



§1º. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50%(cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 202. As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 203. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – falta habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 187 deste Estatuto.



Art. 204. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 205. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 206. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 45 deste Estatuto será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 207. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV , VIII, X e XI do artigo 203 deste Estatuto, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 208. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 188, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 203 incisos I, IV , VIII , X e XI deste Estatuto.

Art. 209. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 210. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 211. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 212. As penalidade disciplinares serão aplicadas:



I – pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II – pelo titular do órgão ou entidade, nos casos de suspensão por prazo superior a trinta dias;

III – pela autoridade administrativa imediatamente inferior à referida no inciso II, nos casos de advertência ou suspensão de até trinta dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único – A conversão em multa será feita pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 213. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º. Os prazos de prescrição previsto na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 215. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.



Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 216. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 217. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 218. Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – o afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 219. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 220. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Art. 221. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 222. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 223. O prazo para a conclusão do processo disciplinar, não excederá de sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitido a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 224. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 225. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 226. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



Art. 227. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 228. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia hora marcados para inquirição.

Art. 229. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 230. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá ao interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 228 e 229 deste Estatuto.

§1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que houver divergência nas suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 231. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



Art. 232. Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se vista do processo na repartição.

§2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em tempo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 233. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 234. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado e duas vezes em jornal de grande circulação, para apresentar defesa e acompanhar o processo até final decisão.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 235. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 236. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se buscou para formar a sua convicção.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



Art. 237. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 238. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º. Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo deste Estatuto.

Art.239. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 240. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o §2º, do artigo 240, será responsabilizada na forma deste Estatuto.

Art. 241. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 242. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 243. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.



Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do §1º, do artigo 44 deste Estatuto, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 244. Serão assegurados transporte e diária:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – os membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 245. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 246. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 247. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 248. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 218 deste Estatuto.

Art. 249. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 250. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.



Art. 251. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, normas e procedimentos próprios, da comissão do processo disciplinar.

Art. 252. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 217 deste Estatuto.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 253. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254. O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

Art. 255. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove, mediante justificação judicial, união estável como entidade familiar.

Art. 256. O instrumento de procuração utilizado para recebimento de direitos ou vantagens de servidores do Município terá validade por seis meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 257. Para todos os efeitos previstos neste Estatuto, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente, realizados pela Perícia Médica Municipal.

Parágrafo único – Os atestados médicos concedidos aos servidores quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação pela Perícia Médica Municipal.

Art. 258. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.



Art. 259. São isentos de taxas e requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor do Município, ativo ou inativo.

Art. 260. É vedada a exigência de atestado de ideologia como condição para posse ou exercício em cargo público do Município.

Art. 261. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, ideológica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 262. São assegurados ao servidor os direitos de livre associação profissional ou sindical.

Art. 263. Além do disposto neste Estatuto, os ocupantes de cargo do magistério, estarão sujeitos às disposições do Estatuto do Magistério.

Parágrafo único – A aposentadoria será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, mais as gratificações incorporáveis pelo exercício do cargo.

Art. 264. São relevantes até três faltas, durante o mês, por motivo de doença comprovada.

§1º. Ao faltar ao serviço por motivo de doença, o servidor fica obrigado a fazer a comunicação ao órgão de pessoal, bem como apresentar atestado médico.

§2º. A inobservância do disposto no parágrafo anterior, implica no corte do ponto do dia não trabalhado.

§3º. Os sábados, domingos e feriados, intercalados entre os dias em que o servidor faltar ao serviço, são computados também como faltas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 265. A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públicas do Município.

Art. 266. Poderão os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, fazer elogios, por escrito, aos servidores de cada Poder que se destacar no exercício de suas funções, devendo os mesmos ser anexados aos respectivos dossiês.

Art. 267. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo aos servidores públicos do Município de Aloândia bem como aos seus



dependentes que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 (de 15/12/98) tenham cumprido os requisitos para a obtenção deste benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até o dia 15/12/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou condições da legislação vigente.

Art. 268. Observado o disposto no artigo 40 §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que o discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 269. É assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até o dia 15/12/98, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade se mulher;

II – tiver 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data de 15/12/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

a) 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de 15/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§2º. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o parágrafo anterior, até o limite de 100%, observado o disposto no §1º, inciso II do artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98.



§3º. O professor que até 15/12/98 tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 270. Até que lei federal discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$350,00 (Trezentos e cinquenta Reais) que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único – Lei municipal fixará o valor do salário família para os servidores que perceberem dentro da faixa salarial a que se refere este artigo.

Art. 271. Sempre que houver emenda à Constituição Federal, em dispositivo que diz respeito às relações entre a administração pública e seus servidores, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo Municipal, as alterações cabíveis à presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da emenda.

Art. 272. Esta Lei entrará em vigor, na data da publicação, revogadas as disposições da Lei Municipal nº 195, de 20 de novembro de 1991.

PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALOÂNDIA-GO., aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2007.

CÁSSIO VIEIRA SAMPAIO
Prefeito Municipal